



## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros

À Sessão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ADMITIDO, NUMERE-SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa à Comissão:

Economia

Para parecer até

0007 28/5/06  
815/06

O Presidente,

Exmo. Senhor.

Chefe do Gabinete do Presidente da  
Assembleia Legislativa da Região Autónoma  
dos Açores

Encarrega-me S. Exa. o Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros de remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no artigo 8.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projectos de diploma:

- Projecto de Decreto-Lei que estabelece as condições em que o Gás Natural Comprimido (GNC) é admitido como combustível para utilização nos automóveis.  
Reg. DL 106/2006
- Projecto de Decreto-Lei que regula a utilização do gás de petróleo liquefeito (GPL) como combustível nos automóveis e revoga o Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio.  
Reg. DL 107/2006

De acordo com o disposto no artigo 19º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional e no cumprimento do artigo 6º da Lei n.º 40/96, de 31 de Agosto, solicita-se a emissão de parecer urgente no prazo de 10 dias, que termina no próximo dia 18 de Maio de 2006.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

F.A.

Francisco André

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1337 Proc. Nº 08.06
Data:	06 / 05 / 06 Nº 104 / VIII

**DL 107/2006**

O Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio, veio estabelecer os princípios de utilização nos veículos automóveis ligeiros e pesados, de gases de petróleo liquefeitos, designados por GPL.

Toma-se necessário actualizar a matéria constante do referido diploma, procedendo-se nomeadamente à sua adaptação à homologação de modelo de automóveis e criar um regime legal para reconhecimento de entidades inspectoras, na área da actividade de adaptação dos automóveis ao GPL.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.

Foram ainda ouvidas, a título facultativo, a “ACAP- Associação do Comércio Automóvel de Portugal”, a “ANECRA - Associação Nacional das Empresas do Comércio e da Reparação Automóvel” e a APETRO – Associação Portuguesa de Empresas Petrolíferas.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

**Artigo 1.º****Definições legais**

Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, entende-se por:

- a) “Entidade instaladora ou reparadora”, entidade reconhecida pela Direcção Geral de Viação (DGV) para a adaptação e ou reparação de um automóvel, à utilização do GPL.
- b) “GPL”, gases de petróleo liquefeito.

## Artigo 2.º

## Gases de petróleo liquefeito

Os GPL são admitidos como combustível para utilização nos automóveis aprovados para o efeito ou nos já matriculados equipados com motores de ignição comandada ou por compressão, devidamente adaptados à utilização deste combustível e aprovados nos termos do presente decreto-lei.

## Artigo 3.º

## Características dos automóveis

- 1- Os automóveis que utilizem GPL devem garantir um nível de segurança adequado, devendo, para o efeito, obedecer às prescrições técnicas fixadas em regulamento, aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia e Inovação.
- 2- A utilização de GPL nos automóveis não exclui a possibilidade destes disporem de um sistema de alimentação para outro combustível.

## Artigo 4.º

## Componentes da instalação de GPL

- 1- Os diversos componentes inerentes à utilização de GPL nos automóveis devem ter os respectivos modelos aprovados de acordo com as disposições a estabelecidas no regulamento referido no n.º 1 do artigo anterior.
- 2- O conjunto de componentes inerentes à utilização de GPL pode constituir um conjunto específico, vulgarmente designado por *kit* de conversão, o qual pode ser aprovado de acordo com o previsto no número anterior.

## Artigo 5.º

## Novos modelos de automóveis que utilizam GPL

- 1- A aprovação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL como combustível deve ser realizada de acordo com o estabelecido para a homologação CE de modelo, ou no caso de homologação nacional, segundo a legislação específica em vigor.
- 2- A Direcção-Geral de Viação é o serviço administrativo competente para a concessão da homologação de novos modelos de automóveis que utilizam GPL.

## Artigo 6.º

## Adaptação de automóveis à utilização de GPL

- 1- A adaptação de um automóvel matriculado à utilização de GPL só pode ser efectuada por entidade instaladora ou reparadora reconhecida para esse fim pela Direcção-Geral de Viação.
- 2- A entidade instaladora ou reparadora que realiza a adaptação referida no número anterior, deve garantir a conformidade de montagem da adaptação a GPL, sendo responsável pelo correcto funcionamento do automóvel de acordo com as especificações estabelecidos pelo seu construtor e o fabricante dos componentes inerentes à utilização de GPL, bem como pela garantia de que a adaptação efectuada não introduz uma diminuição nas condições de segurança do automóvel.
- 3- Para cada automóvel, a conformidade da adaptação à utilização de GPL e o correcto funcionamento do automóvel são atestados por um certificado emitido pela entidade instaladora ou reparadora reconhecida, atestando nomeadamente a segurança da fixação de toda a instalação, a tara do automóvel após a adaptação efectuada, e identificando o técnico responsável.

- 4- O modelo do certificado referido no número anterior, bem como o processo de reconhecimento das entidades instaladoras ou reparadoras, referidos no presente artigo, são definidos por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia e Inovação.

#### Artigo 7.º

##### Automóveis já matriculados

- 1- A circulação de qualquer automóvel matriculado, adaptado à utilização de GPL como combustível alternativo, está condicionada à aprovação do automóvel em inspeção técnica extraordinária.
- 2- A inspeção a que se refere o número anterior tem por objectivo verificar as condições de segurança do automóvel e a conformidade regulamentar da respectiva adaptação para utilizar GPL, não alterando a periodicidade das inspeções periódicas, salvo se for realizada durante os quatro meses imediatamente anteriores àquele a que a correspondente inspeção periódica deveria ter lugar.
- 3- A inspeção técnica a que se refere o presente artigo é realizada num centro de inspeção técnica de automóveis aprovado para a categoria B, nos termos do Decreto-Lei n.º 550/99, de 15 de Dezembro.
- 4- A comprovação da aprovação do automóvel em inspeção é feita através da emissão do certificado previsto no n.º 3 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 554/99, de 16 de Dezembro.

#### Artigo 8.º

##### Automóveis usados

- 1- Nos processos de atribuição de matrícula a automóveis importados usados provenientes da CE ou de países terceiros, adaptados à utilização de GPL e como tal classificados no respectivo certificado de matrícula ou documento equivalente, sem prejuízo de outras

verificações regulamentares, são verificadas as condições de segurança do sistema GPL instalado, na inspecção para atribuição de matrícula.

- 2- No caso de automóveis adaptados à utilização de GPL no país de origem que não possuam averbamento no certificado de matrícula do automóvel ou documento equivalente, do GPL como combustível, bem como dos originários de países terceiros, a conformidade do sistema GPL à sua utilização e o correcto funcionamento do automóvel, são ainda atestados através de certificado emitido por entidade instaladora ou reparadora reconhecida nos termos do n.º 1 do artigo 6.º, sem o que não podem ser matriculados.

#### Artigo 9.º

##### Identificação dos automóveis que utilizam GPL

Os automóveis que utilizam GPL como combustível, devem exibir de modo visível um dístico identificador, nos termos de regulamento aprovado por portaria conjunta dos Ministros da Administração Interna e da Economia e Inovação.

#### Artigo 10.º

##### Proibição de estacionamento em locais fechados

Não é permitido o estacionamento dos automóveis que utilizam GPL:

- a) Em locais fechados, salvo se os mesmos dispuserem de ventilação natural através de aberturas ao nível do tecto e solo que permitam o rápido escoamento para o exterior de uma eventual fuga de gases.
- b) Em locais situados abaixo do nível do solo.

## Artigo 11.º

## Fiscalização

Sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento do disposto no presente decreto-lei compete às seguintes entidades:

- a) Direcção-Geral de Viação;
- b) Guarda Nacional Republicana;
- c) Polícia de Segurança Pública.

## Artigo 12.º

## Contra ordenações

1- Constitui contra-ordenação rodoviária punível com coima:

- a) De 50€ a 250€, a violação do disposto no artigo 9.º;
- b) De 500€ a 2.000€, a utilização de componentes não aprovados nos termos do artigo 4.º, bem como a adaptação de automóveis por entidades não reconhecidas nos termos do n.º 1 do artigo 6.º;
- c) De 1.000€ a 3.500€, a violação do disposto no n.º 1 do artigo 7.º e no artigo 10.º.

2- No caso de pessoa colectiva, os montantes mínimo e máximo das coimas previstas no número anterior é elevado ao quádruplo.

3- Sem prejuízo da aplicação da coima prevista na alínea c) do n.º 1, a violação do disposto no artigo 10.º determina a remoção imediata do automóvel, nos termos da legislação aplicável.

4- A negligência é punível, sendo os limites referidos no n.º 1 reduzidos a metade.

5- A repartição do produto das coimas aplicadas ao abrigo do presente artigo rege-se pelo disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 369/99, de 18 de Setembro.

## Artigo 13.º

## Norma revogatória

1. É revogado o Decreto-Lei n.º 195/91, de 25 de Maio.
2. Até à entrada em vigor das portarias de regulamentação correspondentes, são aplicáveis os seguintes diplomas:
  - a) Portaria n.º 982/91, de 26 de Setembro;
  - b) Portaria n.º 350/96, de 9 de Agosto;
  - c) Portaria n.º 346/96, de 8 de Agosto.

## Artigo 14.º

## Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro de Estado e das Finanças

O Ministro de Estado e da Administração Interna

O Ministro da Justiça

O Ministro da Economia e Inovação